



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13870.000121/2001-43
Recurso nº. : 150.123
Matéria : IRF/ILL – Ano(s): 1989 a 1992
Recorrente : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.686


DECADÊNCIA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – TERMO INICIAL DE ILL DECLARADO INCONSTITUCIONAL - O reconhecimento da não incidência de ILL de sociedade por quotas é atestada pela Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Sob esse prisma, não havendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária, e a do pedido de restituição, interregno temporal superior a cinco anos, é de se considerar a não ocorrência da decadência do crédito envolvido na postulação.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE



CÉSAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13870.000121/2001-43
Acórdão nº : 106-16.686

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13870.000121/2001-43
Acórdão nº : 106-16.686
Recurso nº : 150.123
Recorrente : OLÍMPIA AGRÍCOLALTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre requerimento de restituição, formulado em 31/10/2001, relacionado com importâncias pagas a título de ILL (fl. 01), referentes aos exercícios de 1990 a 1993.

Despacho decisório (fls. 93/98) indeferiu a restituição pleiteada sob a baliza de que as cópias dos contratos sociais apresentados nos autos revelam que a sociedade estava predestinada a realizar a distribuição de lucros para os seus sócios. Dessa maneira, a sociedade não teria atendido ao previsto na IN SRF n. 63/77, para que a empresa constasse liberada da incidência de ILL. Ademais, a decisão salientou que a contribuinte não apresentou comprovação (balanços transcritos no livro Diário, por exemplo) da não efetivação da distribuição dos lucros aos quotistas. Por derradeiro, salientou estar, o direito à restituição, decaído (artigos 165, I, e 168, I, do CTN, Ato Declaratório SRF n. 96, de 1999).

Impugnação juntada às fls. 102/114 tenta esclarecer que mesmo existindo informação no contrato social de que "os lucros da sociedade terão o destino que for determinado pelos sócios", não poderia ser cobrado o tributo (ILL) por conta do julgamento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, traz argumentação de que o prazo para início da incidência da decadência se iniciou com a publicação da Resolução n. 82/96 do Senado Federal (no ano de 1997). Assim, segundo a contribuinte, o prazo de 05 (cinco) anos disposto no CTN iniciar-se-ia a partir da publicação no Diário Oficial desse ato do Senado.

Decisão de piso (fls. 85/88) julgou improcedente a pretensão, sob o argumento de que: (a) não foi apresentado o contrato social vigente na data do encerramento do período-base de apuração e suas eventuais alterações, nem elementos comprobatórios da não distribuição dos lucros, indicando a assunção do encargo.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13870.000121/2001-43
Acórdão nº : 106-16.686

financeiro; e (b) que a contagem do prazo decadencial, que é de 05 (cinco) anos, pelo que demonstra expressamente o Ato Declaratório da SRF n. 96, de 1999, conta-se a partir do pagamento/recolhimento. E desta maneira, o direito de requerer a restituição foi atingido pelo fenômeno decadencial.

Recurso voluntário (fl. 135/143) trouxe à balha basicamente a mesma argumentação tecida em sede de impugnação, qual seja, a possibilidade de restituição pela declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF e, ainda, a não ocorrência do fenômeno decadencial do indébito de ILL, visto o início do transcurso do prazo hábil a tanto no advento da edição da Resolução n. 82 do Senado Federal.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13870.000121/2001-43
Acórdão nº : 106-16.686

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

O Conselho de Contribuintes firmou orientação no sentido de reconhecer que o termo inicial do prazo decadencial do indébito do ILL, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, começa a fluir a partir da publicação da IN SRF n. 63, de 25.07.97:

ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63. Decadência afastada.

Recurso provido. (Acórdão 102-48362 de 29/03/2007, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

ILL. DECADÊNCIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL. O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997.

Decadência afastada. (Acórdão 106-15831 de 21/09/2006, Sueli Efigênia Mendes de Britto)

ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal.

Decadência afastada. (Acórdão 106-14871 de 11/08/2005, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

ILL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; na data de publicação da Resolução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13870.000121/2001-43
Acórdão nº : 106-16.686

do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou na data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº. 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido. (Acórdão 104-21577, 24/05/2006, Nelson Mallmann)

Ora, tendo em vista que o pedido de restituição (fl. 01) foi protocolado no dia 31/10/2001, não se há cogitar de decadência de requerer a restituição de ILL indevidamente recolhido, pois o período quinquenal não havia findado. Isso de acordo com a diretriz estipulada pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Ante ao exposto, afasto a decadência pronunciada nesses autos, e voto no sentido de determinar a devolução dos autos à instância de piso, para que esta proceda ao exame de mérito (direto) da restituição pretendida pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.


CESAR PIANTAVIGNA